



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13672.000067/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente WILLIAN SALUME MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 9.880,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 13/17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$12.451,02, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2010.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas, no montante de R\$22.760,00, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes.

Cientificado do lançamento em 01/09/2010 (fl. 42), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/12), em 01/10/2010, contestando o lançamento.

Reconhece a glosa fiscal relativa à despesa com nutricionista e informa que efetuou o pagamento do imposto correspondente, conforme Darf, cuja cópia encontra-se acostada aos autos.

Afirma que as demais despesas referem-se a serviços efetivamente prestados em benefício próprio e de sua dependente Yasmin Sousa Maia, firmados por recibos emitidos por profissionais habilitados.

Salienta que os recibos atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, não podendo a autoridade fiscal fazer ilações, tirar conclusões e exigir que os documentos tenham outros requisitos além daqueles determinados pela lei.

Rebate que não há exigência legal para que cada serviço prestado seja demonstrado e que a autoridade fiscal não deve fugir da legalidade à qual está adstrita, o que afasta a conclusão infundada de que não há comprovação da efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços.

Aduz que o ônus de provar a inidoneidade dos recibos é da autoridade que efetuou o lançamento e, no caso presente, não restou provada a não realização dos serviços e dos respectivos pagamentos.

Alega que a autoridade fiscal poderia ter intimado os profissionais contratados para que prestassem esclarecimentos sobre os recibos e, que mesmo em fase recursal, a Administração pode corrigir a equivocada presunção de inidoneidade desses documentos e, para confirmar a verdade dos fatos, intimá-los para tal fim.

Ao final, requer a insubsistência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida da despesas médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela toma-se conhecimento.

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas na declaração de ajuste do exercício de 2008 fillin "exercício" * MERGEFORMAT do contribuinte.

O contribuinte concorda com o feito fiscal no tocante à glosa da dedução de despesa com nutricionista, no valor de R\$2.880,00, e informa o pagamento do imposto correspondente, efetuado no prazo de defesa, por meio do Darf, cópia de fl. 41.

Em relação, portanto, à glosa dessa dedução, o contencioso não se instaurou, não sendo a matéria objeto de julgamento administrativo, ficando a cargo da Unidade lançadora a conferência e apropriação do valor recolhido.

Concernente às demais despesas médicas glosadas, o contribuinte apresenta os recibos e declarações de fls. 21/28 e 35/39 e requer o restabelecimento da dedução glosada.

Ocorre que os recibos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a realização dos serviços declarados.

Vale transcrever, para a análise da questão, o que preceitua o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/1995:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). (grifei)

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza à contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato.

Aliás, os recibos e declarações emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo ou uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Dessa forma, não é a emissão de recibo ou de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde onerosa ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito:

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No uso de tal faculdade a Fiscalização intimou o Contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, não tendo o interessado desincumbido desse ônus naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de cópias de cheques, de extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Deduções desprovidas de meios de prova que as justifiquem não prosperam. A apresentação de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provadas, é imprescindível, não suprindo essa necessidade, esclarecimentos dos profissionais envolvidos sem a devida prova material do fato.

Esclareça-se, ainda, que o direito a dedução **não** está condicionado à satisfação, pelos profissionais liberais prestadores de serviços, da obrigação tributária relativa ao oferecimento à tributação dos valores de despesas médicas que outrem pretende deduzir, e vice versa. As obrigações tributárias não se confundem, nem se excluem.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação do serviço médico questionado, nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

Dessa forma, ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nesta Notificação de Lançamento.

Vera Lúcia Moreira e Leite – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite